



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 28/2001

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/1/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002331/1999 AI N.º 1/199911086

RECORRENTE: CÉLUA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: GALAXIA GAME COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento do atuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA. A ciência do atuado deve ser procedida dentro do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Recurso oficial conhecido e não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, no período de março/98 a maio/99, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 116.100,30 (cento e dezesseis mil, cem reais e trinta centavos, pelo foram dados como infringidos os arts. 131 comb. c/139 do Decreto 24.569/97, com sugestão da penalidade do art. 878, III, "a", do mesmo Diploma Regulamentar.

O feito é ratificado nas informações complementares de fls. 3.

As fls. 05, consta Termo de Início de Fiscalização lavrado em 12/5/99, com ciência do contribuinte à mesma data.

Prorrogados os trabalhos fiscais conforme Termo de Prorrogação exarado às fls. 06.

O Termo de Conclusão de Fiscalização e o Auto de Infração são datados de 10/8/99, com ciência do atuado em 11/8/99.

Constam das fls. 09/94 relação das notas fiscais citadas como inidôneas; informação fornecida pela empresa Telephone & Celular, de São Paulo; consultas efetuadas junto ao SINTEGRA/ICMS do Estado de São Paulo; e fotocópias das notas fiscais em referência.

Em guarda de tempo, a empresa ingressa com seu instrumento de defesa, solicitando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração por entender que houve extrapolação do prazo previsto para ação fiscal. No mérito alega basicamente a inocorrência de qualquer prejuízo para o Erário, pelo que pretende a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora de primeira instância anulou o processo em razão da ciência do contribuinte ter ocorrido fora do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos fiscais.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Correto o entendimento da nobre julgadora singular, a presente ação fiscal não pode merecer acolhida, por padecer de vício insanável que torna nulo todo o processo.

Consoante reiteradamente vem decidindo este egrégio Conselho de Recursos Tributários, "*... a assinatura do sujeito passivo é elemento indispensável à constituição do crédito tributário. Então, se a ciência do autuado é parte integrante do auto de infração, ela só poderá ser aposta na peça acusatória dentro do prazo de validade para conclusão da ação fiscal, nunca "a posteriori", pois naquele momento somente conclui-se o lançamento do crédito tributário...*" - transcrição de parte do voto do relator (com grifos), constante da Resolução n.º 129/95 da 2ª Câmara de Julgamento, que tem a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS. Omissão de vendas. Levantamento em profundidade é procedimento adequado para detectar venda de mercadorias sem nota fiscal. Contudo, o lançamento do crédito tributário deve atender aos requisitos da legislação, pena de nulidade. Auto de Infração lavrado extemporaneamente, vez que o prazo fatal para formalização constante no Termo de Início expirou em 29.01.93, e o autuado foi cientificado em 08.02.93. Ação fiscal nula. Recurso voluntário provido. Reformada decisão monocrática. Unanimidade de Votos."

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em data de 12/5/1999, com ciência do autuado à mesma data.

Considerando que o prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 60 (sessenta) ou de 90 (noventa) dias - no caso de ~~prorrogação~~ -, contados da data da ciência do sujeito passivo, consoante ensinamento do art. 821, § 2º, do Decreto n.º 24.569/97, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até a data de 10/8/1999, com a assinatura do autuado inclusive, porquanto houve prorrogação conforme termo exarado 'as fls. 06.

O Auto de Infração e Termo de Conclusão, embora lavrados dentro do prazo regulamentar, só tiveram a ciência do contribuinte no dia 11/8/1999, ou mais precisamente quando já se passava 01 (um) dia da data limite para encerramento da fiscalização.

Nesse tocante, é de se trazer aqui o ensinamento emanado da legislação processual administrativa, que em seu artigo 43, incisos XII e XIII, do Decreto 14.445/81, (vigente à época do procedimento fiscal) dispõe:

"Art. 43 - O Auto de Infração, numerado tipograficamente ... deverá conter os seguintes elementos:

-----  
XII - assinatura e carimbo dos fiscais autuantes;

XIII - assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto."

Acrescente-se que o próprio Regulamento do ICMS (Decreto n.º 24.569/97) dispõe que: "*Os Termos de Início, de Prorrogação, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 03 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação: ... omissis*" (Art. 824). Grifamos.

Como visto, é exigência da legislação processual-tributária que o auto de infração e termos de início e de conclusão de fiscalização sejam firmados pelos agentes do Fisco e pelo autuado, devendo tal fato ocorrer dentro do prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos fiscais. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade lançadora agir em desacordo com as normas preestabelecidas.

Está evidenciada, portanto, a extemporaneidade do auto de infração e o conseqüente impedimento do fiscal autuante, o que, de acordo com o art. 53 da Lei n.º 12.732/97, macula de vício insanável o presente processo, devendo a nulidade ser declarada de ofício, como manda o dispositivo supra.

Em face do exposto, acosto-me ao parecer tributário referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

... É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida GALAXIA GAME COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M.ª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ant.º Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Ailton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Wlândia Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO